

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1433/79

INTERESSADO: EESG "PROF. GUALTER DA SILVA"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar da ex-aluna
(KEIKO FUJIMOTO)

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1627/79 - CEPG - APROVADO EM 12/12/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da EESG "Prof. Gualter da Silva", nesta Capital, solicita ao CEE a regularização de vida escolar da aluna KEIKO FUJIMOTO, por considerar indevida a promoção da mesma na 1a. série, em 1965, e na 3a. série, em 1967, do antigo Curso Ginásial, atuais 5a. e 7a. séries, por deliberação do Conselho de Classe realizado após 2a. época (fls.2).

A fls. 5 a Supervisora de Ensino da 15a. DE - DRECAP-3 trata o problema com a seguinte orientação:

1. A aluna cursou a 1a. série ginásial em 1965 e foi considerada aprovada, apesar de ter conseguido apenas a média 4,7 em Matemática, após exame de 2a. época; consta (o grifo é nosso) que foi aprovada pelo Conselho de Classe;
2. Em 1966, cursou a 2a. série ginásial, tendo sido considerada promovida;
3. Em 1967, cursou a 3a. série ginásial e foi considerada/promovida, apesar de ter conseguido apenas a média 4,9 em Português, após exames de 2a. época. Consta (o grifo é nosso) que foi aprovada pelo Conselho de Classe.

Em 1968, cursou a 4a. série ginásial, sendo considerada promovida.

A Supervisora completa ainda sua informação da seguinte maneira:

"À época em que a aluna estudou na EESG"Prof. / Gualter da Silva", vigoravam as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal - Decretos n°s 47.371/66 e 47.404/66 - de onde transcrevemos:

"Art.85: O aluno que não conseguir a média final mínima cinco em uma ou mais disciplinas será considerado reprovado na série".

"Art.91 Os casos de alunos que tenham alcançado / em primeira época média final entre 4,5 e 4,95, em até o máximo de três disciplinas, serão examinados pelo Conselho de professores que deliberará sobre o arredondamento da média para cinco, ou sobre a sua manutenção, hipótese em que o aluno ficará para a 2ª época".

Considerando os fatos e a legislação pertinente, pode-se concluir que a aluna foi, indevidamente, considerada aprovada na 1ª série e, posteriormente, na 3ª série Ginásial, concluindo, a nosso ver, irregularmente, o curso de 1º grau e, matriculando-se em seguida no 2º grau .

De fls. 7 a 23 encontram-se anexados todos os históricos escolares de 1º e 2º graus de KEIKO FUJIMOTO.

A fls. 24 a Diretora Regional-Substituta da DRECAP-3 reestuda os Decretos que tratam do assunto e assim se pronuncia:

"II - Parecer conclusivo: O decreto n° 45.159 - A /65 de 19/8/65 estabelece o quanto transcrevemos:

"Art. 40-Será considerado aprovado o aluno que obtiver, na forma estabelecida no art. 37 e seu parágrafo, média / igual ou superior a cinco, por disciplina.

§ 1º - Quando em até duas disciplinas, tanto em primeira como em segunda época ou em época especial a média final do aluno foi igual ou superior a quatro inteiros e cinco décimos , mas inferior a cinco inteiros, o aluno será submetido ao julgamento do Conselho de Classe que, na forma deste Regimento, decidirá sobre sua aprovação por maioria de votos".

O Decreto nº 47.404/66, de 19/12/1966, revoga o Decreto 45.159 - A/65.

Com base no disposto no art. 40-§ 1º do Decreto / 45. 159 - A/65 a aprovação da aluna na 1ª série em 1965 é legal.

A irregularidade configura-se na aprovação da aluna, na 3ª série, em 1967, quando a legislação vigente - Decreto 47.404/66-Art-91-alterou o sistema de promoção".

A fls. 27 a Assessora da COGSP no item 5 de sua informação assim se pronuncia:

"5 - Em diligência procuramos obter junto à EESG "Prof. Gualter da Silva" as Atas correspondentes à realização de Conselho de Professores da série cursada pela interessada em / 1967. Todavia, obtivemos a informação de que não constam dos arquivos da escola quaisquer registros sobre os mesmos".

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade observada na vida escolar de KEIKO FUJIMOTO em 1967 quando foi considerada promovida para a 4ª série, hoje 7ª série do 1º grau. A interessada conseguiu a média 4,9 em português, após exames de 2ª época e consta que teria sido aprovada pelo Conselho de Classe. Na época a legislação pertinente (Decretos 47.371/66 e 47.404/66) não contemplava o sucedido.

A aluna posteriormente prosseguiu em seus estudos e em 1977 terminou a 3ª série do 2º grau no Colégio "Modelo", desta Capital.

A interessada culpa alguma cabe por erro cometido única e exclusivamente pela Escola. Não existe nenhuma Ata da época sobre o assunto em questão (diligência feita pela COGSP a fls. 27). pelo espaço de tempo decorrido e, tendo KEIKO FUJIMOTO já terminado o 2º grau em 1977, acrescido das razões já expostas, não vemos por que não regularizar a vida escolar da aluna em questão.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos favoráveis à convalidação da matrícula de KEIKO FUJIMITO na 4ª série do G.E de 2º Grau "Prof. Gualter da Silva", em 1968, bem como os atos escolares / praticados subseqüentemente.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de outubro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como / seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de outubro de 1979.

a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente